REGULAMENTO (CEE) Nº 596/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa o contingente de amido de milho aplicável à importação em Portugal proveniente dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal, proveniente de países terceiros, de determinados produtos agrícolas submetidos ao regime de transição por etapas (1), no seu artigo 3º,

Considerando que o contingente inicial de importação em Portugal de amido de milho foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3797/85, anteriormente referido, em 0,3 % da média da produção portuguesa durante os três últimos anos anteriores à adesão relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis; que esta produção média se eleva a 13 206 toneladas;

Considerando que, a fim de que os produtos comunitários não sejam objecto de um tratamento menos favorável em relação aos produtos provenientes dos países terceiros, e com o objectivo de determinar o ritmo anual de aumento do contingente, é conveniente reter o ritmo previsto no Acto de Adesão para o aumento das importações em Portugal do mesmo produto proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que é necessário definir as informações necessárias para o conhecimento das trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros, por um lado, e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade co o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O contingente inicial de amido de milho incluído na subposição 11.08 A I da pauta aduaneira comum, aplicável à importação em Portugal proveniente dos países terceiros, é fixado em 40 toneladas.

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável é de 33,3 toneladas.

2. O contingente aplicável para o ano de 1991 será o contingente inicial fixado para 1986 aumentado de 10 %. Para cada um dos anos seguintes até 1995 inclusive, o contingente aplicável será o do ano anterior aumentado de 10 %.

Artigo 2º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão, o mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades de amido de milho em relação às quais tenham sido emitidos no mês anterior certificados de importação em proveniência, por uma lado, dos países terceiros e, por outro lado, da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.